



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 41 do proc. n.º de 19

São Paulo, 05 de maio de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

057/97

RECEBIDO NA A. T. M. 05/05/97

15 - DOCREC 15-0060/1997

ACEITO O VETO

24 MAI 2005

PRESIDENTE

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIAL, MÉRITO

ATIVIDADES ECONÔMICAS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

M
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0184/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Casa em 1º de abril de 1997, de acordo com o inciso II do artigo 84 do Regimento Interno desse Poder, relativa ao Projeto de Lei nº 705/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

A proposta normativa disciplina a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil não emergenciais.

Sem desmerecer o elevado propósito que norteou seu autor, a medida não detém condições para prosperar e transformar-se em lei por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A matéria, ora examinada, alcança, de forma indubitosa, a questão ambiental; insere-se, na esfera de controle e fiscalização de atividades que originam poluição sonora.

O meio ambiente é disciplinado nas três esferas de governo, em razão de sua importância; ao tema versado no projeto em tela, por tratar de poluição sonora, não se pode negar a natureza característica dos atos concretos da Administração, derivados do poder de polícia; o controle da poluição, seja de que ordem for, enquadra-se no poder de polícia administrativa.

A organização das atividades locais, a normatização, a fixação dos horários e condições de funcionamento, a aprovação de projetos, a fiscalização e aplicação das penalidades aos infratores são tarefas que cabem à Chefia do Executivo.

Nessa diretriz transcreve-se pertinente lição de Caio Tácito, segundo a qual "o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e

EDIÇÃO DE ANAIS
05 MAI 1997
- DT. 10 -

Handwritten initials

liberdades individuais". (citação encontrada em Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, 16ª edição, 1991, pg. 111).

Medidas de controle de ruídos provenientes de obras públicas e do próprio horário da sua realização representam atos tipicamente administrativos; outrossim incumbe à Administração Municipal estabelecer rotinas de trabalho administrativo voltados para a fiscalização.

Tanto a normatização quanto a fiscalização das atividades locais resultam da função administrativa e do poder de polícia, estando, por conseguinte, diretamente vinculadas a aspectos organizacionais, afetos à área de atuação exclusiva do Executivo.

Outrossim as obras públicas, sejam as emergenciais, sejam as não emergenciais, são executadas diretamente, por servidores públicos ou por empresas contratadas; tanto numa situação quanto em outra, as regras da execução das obras e sua fiscalização são tarefas da Administração, representada pelo Executivo.

Não há como se negar, em decorrência, que em matéria de organização administrativa, há competência privativa do Prefeito para leis que sobre ela disponham, consoante determinação pelo artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica deste Município.

Ocorreu, assim, com a aprovação do projeto de lei, ora tratado, o desatendimento ao princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º do Estatuto Maior desta Urbe.

Afora a inconstitucionalidade apontada, a propositura se revela contrária ao interesse público.

De se anotar, desde logo, que no Município de São Paulo o assunto já mereceu tratamento legal, por meio das Leis nºs 11.501, de 11 de abril de 1994 e 11.804, de 19 de junho de 1995.

A Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e impõe penalidades.

Por sua vez a Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, cuida da avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade.

O método básico, para medição de nível de ruído, de acordo com a lei por último citada, é

folha n.º 43 3. do proc.
de 19

o da Norma Brasileira Registrada (NBR) ~~10.151~~ da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), que fixa elementos básicos para a avaliação de ruídos em áreas habitadas.

O artigo 3º do citado diploma já contém a regra geral, a mostrar a desnecessidade de outra, como aquela de que cuida a lei decretada, ora examinada. Diz referido dispositivo:

"Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151." (Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995).

Técnico municipal, pertencente ao Grupo Normativo SAR/SGUOS, ao apreciar o projeto de lei, ora abordado, ponderou que ele se mostra incompleto no que tange a referências, a normas e procedimentos a serem observados, os quais, ao menos de forma geral, deveriam ter sido delineados; conclui, asseverando que,

"não há justificativa lógica para submeter à tutela jurídica apenas a emissão de ruídos provenientes de obras públicas deixando-se as demais fora do campo de incidência do documento normativo em exame."

Registre-se, ademais, dificuldade encontrada na redação do texto. O artigo 1º pode gerar dúvida, por ocasião de sua aplicação, no tocante a se definir se a emissão de ruídos será permitida ou se as obras públicas de construção civil, não emergenciais, serão permitidas.

A proposta normativa, conforme se demonstrou, não atende ao interesse público, de vez que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito deste Município.

Além do que a poluição sonora não deve ser tratada de forma fragmentada, devendo a lei, conforme já se frisou nestas razões, abranger todos os aspectos relativos à matéria

Nesse sentido, o Executivo vem elaborando o Código do Meio Ambiente do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que dará melhor tratamento às questões ambientais, pois o fará de forma unificada.

Com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e nos motivos

AAZ

Folha no 44
4-10
4-10

expostos, veto totalmente o projeto aprovado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade de reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/rmn



REJTORI

Folha No 118 do proc
No 405 de 1995
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 1797 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 705/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto pelo Executivo ao projeto de lei nº 705/95, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que disciplina a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil não emergenciais.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto foi aprovado e levado à sanção, na forma do artigo 84 do Regimento Interno.

Recebido o projeto, o Sr. Prefeito entendeu vetar integralmente o texto aprovado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, sustenta o Chefe do Executivo que "a organização das atividades locais, a normatização, a fixação dos horários e condições de funcionamento, a aprovação de projetos, a fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores são tarefas que cabem à Chefia do Executivo" (sic).

Entende o Sr. Alcaide que tanto a normatização quanto a fiscalização das atividades locais são funções administrativas, portanto afetas à área de atuação exclusiva do Executivo.

Fretende-se com esse raciocínio, demonstrar que a iniciativa do projeto é privativa do Prefeito, uma vez que se trata de dispor sobre organização administrativa, matéria reservada ao Sr. Alcaide, nos termos do artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade.

Nos termos da argumentação trazida o Legislativo restaria substituído de sua função primeira, qual seja a de legislar, uma vez que entende o Executivo caber a si a normatização, fixação de horários e condições de funcionamento das atividades locais.

Ora, se assim fosse, para que o Legislativo? Cabe ao Executivo, tão-somente administrar a cidade, executar as medidas normatizadas nos textos legais.

Assim sendo, o projeto não dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura, pois não estabelece normas sobre sua estrutura, atribuições ou funções de seus órgãos.

Por essas razões, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 17/6/1997

comissão
comissão

17/6/1997
Sali Quati
(contrário)
Mygones

17 - RELCOM
17-0283/1997



Câmara Municipal de

Folha No. 49 do proc
No. 405 de 19 95
O funcionário *P.M.*
São Paulo

O Nobre Vereador Aurélio Nomura apresentou Projeto de Lei com o objetivo de restringir ao período das 7h às 22h a emissão de ruídos nas obras públicas de construção civil não emergenciais.

A propositura recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e pareceres favoráveis das Comissões de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer contrário em 22 de novembro de 1996 alegando que a Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, já fixava limites para os ruídos urbano e que seu artigo 3º tratava especificamente dos sons produzidos pelas obras de construção civil. Por fim, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Trânsito Transporte e Atividade Econômica e Finanças e Orçamento resolveram em reunião conjunta emitir parecer favorável ao Projeto de Lei e este foi aprovado por essa Câmara Municipal em 1º de abril de 1997.

O Prefeito do Município, no entanto, após veto total à proposta justificando-o por ser inconstitucional e contra o interesse público. Alega o Chefe do Executivo que o assunto já se encontra adequadamente tratado na Lei nº 11.804 supra citada. Alega ainda que a difusão do tema da poluição sonora por uma grande quantidade de diplomas legais dificulta a sua aplicação e, portanto deve ser evitado.

O Prefeito tem razão ao afirmar que a matéria encontra-se tratada na Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995. Entretanto a propositura tem objetivo cobrir uma brecha em seu artigo 3º que não estabelece horários para a realização das obras públicas de construção civil. A medida vem, portanto, em benefício e defesa do cidadão.

Assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no que é de sua competência manifesta-se pela derrubada do veto total do Sr. Prefeito.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo. Assim sendo, posicionamo-nos pela manutenção do veto total aposto ao projeto em tela.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que as razões expostas pelo Executivo demonstram claramente que a propositura implica em elevado custo de oportunidade. Ressalta-se, especialmente, o aumento de que o assunto não deve ser tratado de forma fragmentada, devendo a lei abranger todos os aspectos relativos à matéria, o que já estaria sendo objeto de atenção pelo Executivo ao elaborar, por meio da Secretaria Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 50 do proc
No 105 de 1995
O funcionário *M*

do Verde e do Meio Ambiente, o Código do Meio Ambiente do Município de São Paulo.

Em vista disso, esta Comissão manifesta-se

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Sala das Comissões Reunidas, 17/6/97

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO